



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

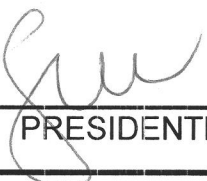
Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 01 – PL 10 de 2019

14 MAR 2019

(a)

Tairo Batista Esperança  
Técnico Administrativo  
RF. 11.232

|                                                                                                   |                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                  |                    |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>                                                                           | <b>14 MAR 2019</b> |
| Const. Just. e Leg. Prof. da.                                                                     |                    |
| Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.                                                                    |                    |
| Administração Pública                                                                             |                    |
| Trâns. Transp. Ativ. Econômica                                                                    |                    |
| Finanças e Orçamento                                                                              |                    |
| <br>PRESIDENTE |                    |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/03/2019 AS 14:35 hs  
POR [assinatura]

SAÍDA: 29/05/19 AS: 15 h 19 ASS.: Julia Medeiros

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob  
Documento                     

Folhas de nºs                      em      /      /     

Sandro Borges  
RF. 11.490  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 10/19**

**À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,**

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 861/17, que altera a Lei 16.174, de 22 de abril de 2015, insere suas medidas de conservação e uso racional da água, de utilização de fontes alternativas de abastecimento e de reuso de águas servidas no âmbito do Programa Municipal de Uso Racional da Água - PRURA, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

22/05/2019 15:22 URB/Secretaria/Aguardando Publicação do Parecer

- PL 18/15, que estabelece o Programa de Reaproveitamento de Águas de Drenagem Subterrânea (PROSUB) e dá outras providências Andamento Splegis na data de hoje:

05/04/2018 13:52 URB/Relator/Para Relatar

- PL 40/15, que dispõe sobre a captação e aproveitamento de recursos pluviais em empreendimentos residenciais, comerciais e industriais no município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

20/02/2019 15:22 FIN/Secretaria/Relatado

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

- Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989
- Lei Federal nº 13.647, de 09 de abril de 2018, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público
- Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente;
- Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
- Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Lei Municipal nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados. Revogada pela Lei Municipal nº 16.402/16, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.572, de 09 de maio de 2012, que determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a lei nº 13.430/2002.
- Lei Municipal nº 16.051, de 6 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

rolha nº 05 do Proc. nº PL-10 de 2019 fls. 8

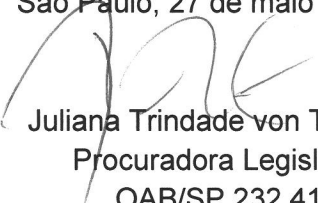
Sandro Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo

São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências.

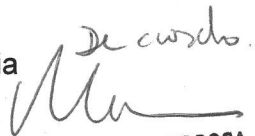
- Lei Municipal nº 16.174, de 22 de abril de 2015, que estabelece regramento e medidas para fomento ao reuso de água para aplicações não potáveis, oriundas do polimento do efluente final do tratamento do esgoto, de recuperação de água da chuva, da drenagem de recintos subterrâneos e de rebaixamento de lençol freático e revoga a Lei Municipal nº 13.309/2002, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016 que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE);
- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;
- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica. Com alteração do Decreto nº 54.779, de 22 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 56.519, de 16 de outubro de 2015.
- Decreto Municipal nº 44.128, de 19 de novembro de 2003, que regulamenta a utilização, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de água de reuso, não potável, a que se refere a Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

  
Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

  
MARIA NAZARE LINS BARBOSA  
Procuradora Legislativa Chefe  
OAB/SP nº 106.017

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 09/05/19 às 19:00  
RF \_\_\_\_\_

Sandoz Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo

Caio Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RICARDO NUNES  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 19/06/2019

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 25/06/2019 ÀS 12:58 h  
POR Sol  
SAÍDA: 28/19 ÀS: 15 h 00 ASS.: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 06 A 08. Em 04/03/13.  
Ugo Pozo  
RF 11.299 - SGP.12

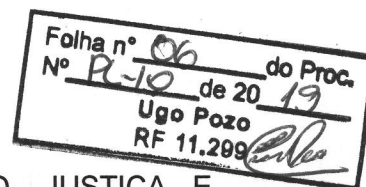


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0010-19



fls. 10



PARECER Nº 1458/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0010/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa obrigar as empresas da construção civil a realizar o reúso de água não potável em suas obras no município de São Paulo.

Segundo o projeto, as empresas da construção civil deverão instalar sistemas e equipamentos de recuperação e reutilização da água.

Ainda a propositura determina que o Poder Executivo poderá exigir no projeto civil, a construção do sistema para recuperação e reutilização da água como uma das etapas para a emissão do alvará de construção.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, como se passará a demonstrar.

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, “se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade.” (in *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina*

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0010-19

*da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *"pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos"* (in *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto institui medida que se coaduna com a proteção e defesa do meio ambiente, encontrando fundamento no art. 225 da Constituição Federal que preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse diapasão, a Constituição Federal dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180).

A Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0010-19

A Comissão de 07  
Em \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_  
**SEM EFEITO**  
RF 11.209

Is. 12

Folha nº 07 do Proc.  
Nº PL-10 de 20 13  
Ugo Pozo  
RF 11.209

*Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*

*I - a água é um bem de domínio público;*

*II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;*

Especificamente quanto ao uso racional da água, a Lei Municipal nº 14.933/2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, estabelece em seu art. 3º, XIII, a promoção do uso racional e do combate ao desperdício da água como diretrizes norteadoras do Poder Público, o que corrobora a pretensão ora em estudo.

Por fim, cabe considerar que trata-se de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, razão pela qual se faz necessária a apresentação de Substitutivo para inserir na Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, o pretendido pelo projeto.

Nesse aspecto vale dizer que o projeto encontra fundamento no art. 13, XX, da Lei Orgânica que determina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações porque se lhe compete aprová-lo, por óbvio, também lhe cabe alterá-lo.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações. Confira-se, a esse respeito, o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 7.247/2014, do Município de Guarulhos, que altera o Código de Obras Municipal, para dispor sobre a manutenção de geradores de energia elétrica e o isolamento acústico de salões de festas em edifícios habitacionais de médio e alto padrão. Vício de iniciativa inexistente. Matéria que não se insere nas hipóteses excepcionais de reserva de iniciativa. Alegação de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Ação julgada improcedente.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0010-19

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2052729-81.2014.8.26.0000, Rel. Des.  
Antonio Carlos Villen, j. 03.12.14)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria pertinente a Código de Obras e Edificações, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VII, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à comissão de mérito competente.

Ante o exposto, na forma do seguinte Substitutivo proposto para inserir alteração expressa na Lei nº 16.642/2017 (Código de Obras e Edificações) e adequar o projeto à melhor técnica legislativa somos,

**PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0010/19.

Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, a qual aprova o Código de Obras e Edificações do Município, para acrescentar o item 3.11, a fim de dispor sobre o reúso de água não potável em obras da construção civil.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido do item 3.11 ao Anexo I da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0010-19

A Comissão de 08  
Em 11 de 10 de 20 13  
**SSEM EFEITO**  
RF 11.299

fls. 14

Folha n° 08 do Proc.  
N° R-10 de 20 13  
Ugo Pozo  
RF 11.299

"3.11. As obras da construção civil deverão realizar o reúso de água não potável, em todas as etapas do empreendimento." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SALDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, EM 04/03/2019.*

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

Relator

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU